



98

**PARECER JURÍDICO AJU-SMASAC Nº 229/2024**

**Processo nº:** 04.000.314/24-50

**Interessada:** Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania – SMASAC – Subsecretaria de Direitos de Cidadania- SUDC

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 041/2024 – Aquisição de eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, mobiliários e itens de escritório para atendimento das demandas dos Conselhos Tutelares de Belo Horizonte.

**Data da Emissão:** 04/09/2024

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO ELETRÔNICO SMASAC Nº 041/2024 – AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS MOBILIÁRIOS E ITENS DE ESCRITÓRIO PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS CONSELHOS TUTELARES DE BELO HORIZONTE - LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA BENEFICIÁRIOS DA LC Nº 123/2006 – ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata o presente expediente de procedimento licitatório encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º da Lei nº 14.133/2021, que tem por finalidade a aquisição de eletrodomésticos, equipamentos eletrônicos, mobiliários e itens de escritório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e demais anexos do edital.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de autorização para abertura do processo licitatório (fls. 03);
- Ofício SUDC/DIAD-ASAC Nº 203/2024 (fls. 04);
- Termo de Referência e Anexos (fls. 05/16);
- Orçamentos (fls. 17/42);
- Planilha comparativa de preços (fls. 43/44);
- Relatório de Metodologia da pesquisa de preço (fls. 45);
- Solicitação de aprovação da CCG (fls. 46);
- CCG (fls. 47/52);
- Ofício SMASAC/SUALOG (fls. 53/55);
- Ofício Interno SUALOG/SMASAC/522-2024 (fls. 56/57);



- Pedido de Compra nº 00202810/2024 (fls. 58/59);
- Justificativa para não elaboração de ETP (fls. 60);
- Justificativa para Ausência de Matriz de Risco (fls. 61);
- Atos do Prefeito (nomeação do Secretário Adjunto e designação do Secretário Interino da SMASAC) (fls. 62/63);
- Portarias de delegação de competências e de designação de servidores para as funções de representante, pregoeiro, agente de contratação e equipe de apoio dos pregões da SMASAC (fls. 64/65);
- Minuta de Edital PE 041/2024 (fls. 66/96);
- Encaminhamento para análise jurídica (fls. 97);

3. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Tal controle se dá em função do exercício da competência dessa Assessoria para a análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



99

8. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II.2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

9. Observa-se, a solicitação de autorização para abertura do processo licitatório em análise realizado pela Diretoria Administrativa e Gerência de Compras e Licitações da SMASAC no ofício de fls. 03/04, **contendo a manifestação favorável do Ordenador de Despesas no referido documento, em razão das competências delegadas na Portaria SMASAC nº 044/2024 (fls. 64).**

10. Conforme se verifica da justificativa apresentada às fls. 04 pela Diretora de Políticas para as Crianças e Adolescentes, a necessidade encontra-se motivada nos seguintes termos:

“(…) solicitamos abertura de processo administrativo para aquisição de equipamentos e mobiliários para os Conselhos Tutelares, nos termos do TR SUDC 026/2024.

Justificamos a necessidade de contratação pelo fato de que os equipamentos e mobiliário irão otimizar os processos administrativos, criando um ambiente mais organizado e funcional. Além disso, proporcionarão a ergonomia e o conforto necessários aos profissionais, reduzindo o risco de problemas de saúde ocupacional e aumentando a produtividade.

Dessa forma, atestamos que a aquisição atende ao interesse público sem causar prejuízos, além de atender aos princípios que regem a Administração”.

11. O Termo de Referência encontra-se acostado as fls. 05/16, ao passo que a orçamentação e a planilha comparativa de preço foram juntadas as fls. 17/44, ambos serão analisados em tópico próprio.

12. O Relatório da Metodologia da Pesquisa de Preços (fls. 45), foi subscrito por servidor, atestando o cumprimento do Decreto Municipal nº 17.813/2021 e da Lei 14.133/2021, e será analisada no tópico referente aos orçamentos.

13. Quanto à aprovação da despesa pela Câmara de Coordenação Geral - CCG, de acordo com parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal nº 16.729/2017, todos os órgãos da administração direta devem se submeter às suas disposições quando da aquisição/contratação de bens e serviços.

14. O art. 3º do referido decreto elenca as hipóteses de submissão à CCG:

Art. 3º - A CCG tem como atribuição deliberar sobre: (...)

III – o processo licitatório de qualquer natureza, celebração de contratos e respectivos aditamentos.



15. Destaca-se que o presente processo licitatório se enquadra nas hipóteses de submissão de sua execução à CCG.

16. Desta feita, foi apresentado às fls. 46/52 o Ofício CCG/SMASAC/N.667/2024, demanda nº 2489/2024, com a aprovação do valor R\$ 230.031,02 (duzentos e trinta mil, trinta e um reais e dois centavos), conforme solicitado perante a Câmara de Coordenação Geral.

17. Consta-se a seguinte determinação e condicionante imposta pela CCG no ato de aprovação:

**Vale ressaltar que o recurso deve ser utilizado para atender exclusivamente ao objeto da emenda, a execução orçamentária deve estar alinhada com a DEMP/SMGO e a DCCO/DIPL/SUPLOR e não deve ser criada qualquer despesa de caráter continuado decorrente da demanda em questão.**

18. **Assim, a SMASAC deverá observar as condicionantes impostas pela CCG, atentando-se para as ressalvas.**

19. Vale ressaltar que, embora conste no item 12 do Termo de Referência (fls. 05/16), a indicação do numerário da dotação orçamentária.

20. Prosseguindo na análise, depreende-se as fls. 53/55 a solicitação de delegação de competência feita pela SMASAC à Subsecretaria de Administração e Logística – SUALOG para proceder à realização do procedimento licitatório, o que foi atendido e delegado pelo Subsecretário de Administração e Logística, conforme Ofício interno/SUALOG/SMASAC Nº 522/2024 juntado as fls. 56/57.

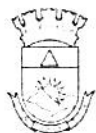
21. O pedido de compras nº 00202810/2024 de fls. 58/59 foi devidamente aprovado pelo Ordenador de Despesas.

22. A justificativa para a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi acostada as fls. 60, enquanto a Justificativa para a não elaboração de Matriz de Risco foi juntada as fls. 61, ambas se encontram assinadas pelo servidor responsável e serão tratadas em tópico próprio.

23. A nomeação do Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania e do atual Secretário Municipal Interino de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania foram apresentadas às fls.62/63.

24. A Portaria SMASAC nº 044/2024 com a delegação de competência para atos de ordenação de despesas consta às fls. 64, enquanto a Portaria SMASAC nº 128/2024 com a designação dos servidores para as funções de representante, pregoeiro, agente de contratação e apoio encontra-se nas fls. 65.

25. Nota-se ainda que o edital e seus anexos foram apresentados as fls. 66/96, o qual também será tratado em tópico específico.



26. Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do contrato, em que pese a identificação no item 13 do Termo de Referência da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, **o gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.**

27. Destacamos, que deverão ser juntados posteriormente aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação, nos termos do que exige o art. 8º, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal n.º 17.317/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

28. Por fim, **depreende-se que os ofícios de fls. 03, 53 e 56 apontam equívoco quando comparado aos demais documentos da instrução processual. O pedido de fls. 03, solicita autorização para formalização de dispensa de licitação, enquanto os ofícios de fls. 53 e 56 afirmam que a pretensa aquisição será realizada por meio de registro de preço. Entretanto, o Termo de Referência, a CCG (fls. 46/52) e o Edital foram elaborados como pregão eletrônico, excluindo as normas concernentes ao registro de preço.**

29. Nesse contexto, deverá a SMASAC providenciar a atualização dos documentos de fls. 03, 53 e 56 para espelhamento das previsões constantes do Termo de Referência e do Edital, devendo colher novamente todas as assinaturas dos responsáveis e da autoridade competente para a sua aprovação.

30. **Do exposto, constata-se que a instrução processual está IRREGULAR.**

#### **II.2.1 - Estudo Técnico Preliminar – ETP**

31. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

32. Além das exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do artigo 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023.

33. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do supracitado artigo, conforme expressamente exigido em seu parágrafo terceiro. Quando não contemplar os demais elementos, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.



34. No presente caso, a Gerente de Compras e Licitações apresentou justificativa para a não elaboração do estudo técnico preliminar, com fundamento no art. 4, VI do Decreto Municipal nº 18.347/2023, considerando que a pretensa aquisição não supera o montante de um milhão de reais.

35. Sobre o tema, vale rememorar o que dispõe a redação do art. 4º, §7º do Decreto Municipal nº 18.347/2023:

**Art. 4. (...)**

§ 7º – Nas situações em que o ETP não for obrigatório, faculta-se a sua elaboração sempre que se entender pela conveniência de maiores estudos para definição da melhor contratação pela administração.

36. Nesse contexto, caberá a área técnica demandante avaliar caso a caso, a conveniência para a realização do ETP, ainda que a contratação estimada não esteja prevista no rol de elaboração obrigatória constante do art. 4º do supracitado decreto, sendo desejável pelas boas práticas da Governança Pública a sua realização para definição da melhor contratação pela administração municipal.

37. **Assim, destaca-se a responsabilidade exclusiva dos signatários quanto ao documento elaborado, de cunho extremamente técnico, cuja avaliação das previsões relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no art. 4 e 5º do Decreto Municipal n.º 18.347/2023, cabe ao próprio órgão assistido.**

## **II.2.2 - Matriz de Riscos**

38. O art. 6º, XXVII<sup>1</sup>, da Lei Federal n.º 14.133/2021, define o conceito de matriz de risco, que poderá ser contemplado nos procedimentos licitatórios.

39. A Matriz de Riscos permite uma visão ampla sobre as circunstâncias supervenientes em que possam ocorrer esses riscos, estabelecendo a divisão de responsabilidade entre as partes, considerando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

---

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/2021, art. 6º: Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

101  
B

40. No caso concreto, a Administração **não elaborou a Matriz de Riscos, conforme justificativa constante às fls. 61 dos autos**, por não se tratar de contratação de grande vulto, nos termos do art. 6º, XXII, art. 22, §3º, e do art. 92, IX, da Lei nº 14.133/2021. **Destaca-se também neste caso a responsabilidade exclusiva do signatário quanto ao teor do referido documento.**

### **II.2.3 - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**

41. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado deverá ser definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros previstos nos incisos I a V do art. 23, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

42. No âmbito da administração pública municipal, deverão ainda serem observados os arts. 4º, 6º e 7º do Decreto Municipal nº 17.813/2021, que dispõem sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

43. No caso concreto, foi realizada pesquisa de preços de mercado, conforme orçamentos juntados às fls. 17/42. Apresentada, ainda, a Planilha Comparativa de Preços (fls.43/44) contendo o valor total estimado da contratação e a identificação do servidor responsável pela realização da pesquisa de preços.

44. Nos orçamentos apresentados junto a sítios eletrônicos, existem falhas, tais como a **não indicação do valor o item e nem a indicação de frete**, itens indispensáveis para o cálculo do objeto, conforme constatado às fls. 38 a 42.

45. A correta definição do valor estimado da contratação é essencial ao sucesso do processo de contratação. Afinal, enquanto referência para análise de aceitabilidade das propostas, apenas cumprirá sua finalidade se, efetivamente, retratar a realidade de mercado, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, divulgado em seu *Manual de Licitações e Contratos*:

“...IN - Seges 65/2021, Art. 4º Na **pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]**...”

... A **pesquisa de preços é uma atividade obrigatória para as contratações públicas, inclusive contratações diretas e para adesões a atas de registro de preços, como consta de diversos dispositivos sobre a elaboração do orçamento estimado, de forma direta ou implícita, pois não é possível elaborar o orçamento estimado sem efetuar pesquisa de preços.** A Nota Técnica - AudTI/TCU 8/2023 ressalta o papel da pesquisa de preços: Na



referida pesquisa, é obtida uma amostra de preços do nicho de mercado de soluções e de respectivas empresas fornecedoras que poderão participar da licitação [...], a partir de diversas fontes de preços. Essa amostra serve para que a organização pública tenha uma percepção da faixa de preços do nicho de mercado delimitado no planejamento da contratação para efetuar, com algum grau de segurança, a análise crítica desses preços, os cálculos das estimativas dos preços unitários e global da solução a contratar, e definir os critérios de aceitabilidade de preços, que podem incluir a definição do preço máximo a ser aceito....<sup>2</sup> (destaque nosso)

46. Essa, inclusive, é a diretriz atual do TCU nos seguintes Acórdãos nº 2.816/2014 – Plenário, 1.445/2015 – Plenário, 1.604/2017 – Plenário, 3.224/2020 – Plenário.

47. **A inclusão destas informações pode impactar na planilha comparativa de preços, bem como no valor aprovado pela CCG, havendo alteração a SMASAC deverá providenciar a complementação dos recursos aprovados na CCG nº 667/2024, demanda 2489/2024.**

48. Apesar da justificativa sobre a metodologia de pesquisa de preços juntada às fls. 45 afirmar que há o atendimento das disposições do Decreto Municipal nº 17.813/2024, ao analisar a documentação apresentada constata-se que não houve o cumprimento integral das imposições dos arts. 4º e 6º do mesmo decreto.

49. **Todavia, não se observa nos autos o cumprimento do art. 4º, II, VIII e parágrafo único, incisos II e V c/c art. 6º, IV ambos do Decreto Municipal nº 17.813/2021, o que deverá ser sanado antes da publicação do edital, na medida em que a planilha comparativa e a CCG consideram em seus cálculos uma cotação, aparentemente, incompleta/incorreta.**

50. **Assim, para prosseguimento do feito, deverá a SMASAC apresentar as cotações juntos a sites com a indicação do valor do objeto (sem descontos), a indicação do valor do frete, a informação do servidor responsável pela cotação (só foi feita às fls. 19). E, sendo o caso, refazer a planilha comparativa de preços e a complementação dos recursos junto à CCG.**

#### **II.2.4 - Do Termo de Referência**

51. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do art. 6º, XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no âmbito municipal o tema foi regulamentado no Decreto nº 18.361/2023.

<sup>2</sup>BRASIL, Tribunal de Contas da União. *Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU*, 5ª edição, Brasília, TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.





52. Importante destacar que a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

53. Visando o cumprimento da padronização dos documentos, a Procuradoria Geral do Município disponibilizou em seu sítio eletrônico modelos padrões a serem seguidos por todas as secretarias municipais.

54. Verifica-se nos autos que o Termo de Referência foi juntada às fls.05/16.

55. O objeto e as condições gerais de contratação foram tratados no item 1. **Em análise ao subitem 1.2 e 1.5, nota-se que os bens da pretensa aquisição serão licitados por grupo, portanto, foram parcelados. Entretanto, não consta a apresentação da devida justificativa, o que deve ser saneado pela SMASAC, em atendimento a orientação e nota explicativa da minuta padrão disponibilizada pela PGM.**<sup>3</sup>

56. O item 4.1.1 determina que não será exigida marca ou modelo específico para a contratação, sendo vedada, conforme o item 4.2.1, a subcontratação.

57. Cabe ainda observar a vedação à participação em consórcio, **entretanto, não consta a justificativa da SMASAC para tal proibição, em cumprimento ao que determina a Súmula nº 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte**<sup>4</sup>. Ainda, não será admitida a subcontratação e nem será exigida apresentação de garantia contratual (itens 4.2, 4.3 e 4.4 do TR).

58. Não haverá exigência da garantia contratual prevista no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em razão da baixa complexidade dos bens a serem adquiridos e por se tratar de entrega única, conforme apontado no **subitem 4.4** pelo órgão demandante.

59. **A Redação da previsão do item 5.3, não se encontra alinhada as orientações da minuta disponibilizada pela PGM, devendo serem excluídos os subitens a partir do 5.3.2 atendendo a nota explicativa da PGM:**

**Nota Explicativa** - Caso não haja garantia, complementar à legal, manter neste tópico somente a primeira redação do subitem 5.3.1. Caso contrário, excluir a primeira

<sup>3</sup> Disponível em <https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>, consulta realizada em 03/09/2024

<sup>4</sup> CGTM, Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.



redação do subitem 5.3.1 e manter a segunda redação do subitem 5.3.1 e os seguintes que atenderem ao objeto, com inclusão ou alteração.

60. Não consta no TR o item 6.5 da minuta padrão da PGM que trata *Da Gestão do Contrato*, em que pese a presente contratação ocorrer via Nota de Empenho, esta substitui o contrato, mas a ela são aplicadas as disposições ali previstas. Por isso deverá a SMASAC fazer a inclusão do item no documento antes da publicação do edital.

61. Ressalta-se que o Ordenador de Despesas aprovou o TR. Entretanto, consta ainda pendente a assinatura da Diretoria de Políticas para as Crianças e Adolescentes as fls. 16, o que deve ser saneado pela SMASAC.

62. Vejamos, na sequência, os demais itens relevantes do Termo de Referência.

#### **II.2.4.1 - Da natureza comum do objeto da licitação**

63. Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

64. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente do inciso XXIII do referido dispositivo legal: *“XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*

65. No caso concreto, a Administração declarou expressamente a natureza comum do objeto da licitação, conforme **item 1.4** do Termo de Referência.

66. Nota-se ainda, pela redação do item 1.6.1 que **a formalização da avença ocorrerá através da emissão de nota de empenho.**

#### **II.2.4.2 - Objetividade das exigências de qualificação técnica**

67. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

68. A exigência de qualificação técnica-profissional é mais comum em obras e serviços de engenharia, mas não é vedada nos demais objetos. Caso se entenda indispensável à garantia do

103  
7

adimplemento das obrigações (art. 37, XXI, da CF/88), será necessário especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior, e por meio de qual profissional(is), para permitir o julgamento objetivo dessa exigência na fase de habilitação do certame.

69. Já a comprovação da qualificação técnica-operacional costuma ser exigida na generalidade dos casos, e afere a capacidade de gestão do licitante de executar o objeto licitatório. Tal exigência, além de extremamente salutar, é legal.

70. Contudo, caso seja necessário exigir documentos comprobatórios que atestem quantidades mínimas já executadas pelo licitante, o TR (ou edital) deverá expressamente indicá-los, observando o limite de até 50%, nos termos do art. 67, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

71. No caso concreto, não foi exigido quantitativo mínimo do atestado de capacidade técnica, **consoante infere-se do subitem 7.2.4 do Termo de Referência. Contudo, em função do tipo do objeto da licitação, a SMASAC deverá especificar de forma clara e expressa de qual parcela do objeto será exigida comprovação de experiência anterior**, conforme art. 67, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, para permitir o julgamento objetivo quanto ao atendimento da exigência na fase de habilitação do certame.

72. Assim, o termo de referência acostado aos autos **deverá ser adequado conforme as orientações apresentadas até este tópico**. Lembramos, ainda, que toda alteração no TR deverá ser replicada nos demais documentos.

#### **II.2.5 - Designação de Agentes Públicos**

73. No presente caso, foi acostada aos autos a Portaria SMASAC n.º 128/2024 com a designação dos representantes, dos pregoeiros/agentes de contratação e da equipe de apoio nos pregões eletrônicos realizados pela SMASAC (fls. 65).

74. Quanto à nomeação dos fiscais e gestores do instrumento contratual, em que pese a identificação no item 12 do Termo de Referência da unidade responsável pelo acompanhamento e fiscalização, o gestor e fiscal do contrato deverão ser designados mediante formalização de portaria a ser publicada no DOM em até 10 dias após a celebração do instrumento contratual, nos termos do art. 9º do Decreto Municipal n.º 18.324/2023.



## II.3 – DA MINUTA DO EDITAL

### II.3.1 - Da utilização da minuta padronizada de Edital

75. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas de edital padronizadas.

76. No caso dos autos, verifica-se que o documento foi juntado às fls. 66/96, reunindo cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, seguindo o modelo elaborado e padronizado mais recente disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município<sup>5</sup>, a partir de junho/2024.

77. **Salienta-se, porém, que todas as alterações porventura feitas no Termo de Referência, conforme explicações anteriores, deverão ser replicadas na minuta do edital.**

78. Constam da minuta as seguintes cláusulas: do preâmbulo (contendo a legislação que regerá o presente certame); do objeto; da impugnação e do pedido de esclarecimento; das condições de participação; do cadastramento; da apresentação da proposta; do preenchimento da proposta eletrônica; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances e apresentação da proposta ajustada; da fase de julgamento; da fase de habilitação; dos recursos; da adjudicação e homologação; das infrações administrativas e sanções; da fraude e corrupção; da política e avaliação da integridade; da proteção e transmissão de informação, dados pessoais e/ou base de dados; e das disposições gerais.

79. Ainda, constam como anexos do Edital: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo III – Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006; Anexo IV – Modelo da Lei Orgânica; Anexo V – Modelo de Proposta de Preços Inicial – Anexo VI – Modelo de Proposta de Preço Ajustada - Anexo VII – Modelo de Declaração de empregador de pessoa jurídica e Anexo VIII – Modelo de Declaração de que não possuem em seu quadro de pessoal servidor público da ativa, empregado de empresa pública e de sociedade de econômica mista.

80. **Vale ressaltar a ocorrência de erro material no Anexo VIII (fls. 96-v), na medida em que faz referência a outro número de pregão eletrônico e à legislação superada – Lei 8.666/93, o que deve ser saneado pela SMASAC antes da publicação do edital.**

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://prefeitura.pbh.gov.br/procuradoria/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos/instrumentos-padronizados>>, acesso em 27/08/2024, às 16h25.



81. Por fim, ressalta-se que, para publicação, a minuta do edital deverá ser assinada pela autoridade competente.

### **II.3.2 - Da participação exclusiva de ME e EPP**

82. Nos termos do art. 47, *caput*, da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a Cooperativas equiparadas.

83. No âmbito Municipal, a Lei n.º 10.936/2016 e o Decreto n.º 16.535/2016 dispõem sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado que deve ser dispensado às ME e EPP.

84. Consoante determinado na legislação, quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como é o caso em análise, os órgãos contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários das ME e EPP, devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório:

Lei Municipal nº 10.936/2016, Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

Decreto nº 16.535/2016, Art. 6º - Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários deste Decreto quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor global seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devendo tal condição estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

85. Observa-se que a SMASAC trouxe na minuta de edital e nos demais documentos pertinentes no processo a previsão de participação exclusiva de ME e EPP na disputa do conjunto de itens que compõem o certame.

86. **Sendo assim, o edital em análise atende à exigência legal no que tange à participação exclusiva de ME e EPP no presente certame, em especial, à LC 123/2006.**

### **II.3.3 - Publicidade do edital**

87. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações



Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

88. Registra-se, também, que após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no PNCP dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### III – CONCLUSÃO

89. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que:**

- a) Seja providenciado a adequação dos documentos de fls. 03, 53 e 56, nos termos dos §§ 28/29 deste parecer;
- b) Sejam observadas as condicionantes impostas pela CCG;
- c) Seja juntada a declaração de compatibilidade financeira e orçamentária, nos termos do art. 16, II e III e §4 da Lei Complementar n.º 101/2000, assinada pela autoridade competente, contendo o numerário da orçamentação equivalente aprovada;
- d) sejam atendidas as ressalvas feitas em relação à pesquisa de preços, conforme §44/50 deste parecer;
- e) sejam atendidas as ressalvas sobre o Termo de Referência contidas nos §§ 55,57,59/61 deste parecer;
- f) seja retificado o erro material do anexo VIII do Edital, conforme §80 deste parecer.

90. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei Federal n.º 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem necessidade de retorno dos autos à esta Assessoria previamente à publicação do edital.



91. Todas as alterações deverão ser feitas e acostadas no processo administrativo após este parecer, sem a substituição ou retirada de documentos pretéritos que, se for o caso, deverão estar sinalizados como “sem efeito”.

92. **Ainda, considerando as Eleições Municipais de 2024, ano em que serão realizadas as eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores, registra-se que os agentes públicos municipais são submetidos a vedações previstas nos artigos 73 a 78 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97), bem como aos precedentes e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, sem prejuízo de demais normativos vigentes. Em caso de dúvidas, poderá ser encaminhada consulta específica à Diretoria Técnico-Consultiva da Procuradoria-Geral do Município - PGM, devidamente instruída com a documentação pertinente, para avaliação e emissão de parecer, se for o caso.**

93. Evidencia-se, por fim, que o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

É o parecer. À superior consideração.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES  
Data: 05/09/2024 12:53:16-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jéssica Cristine Andrade Gomes  
Assessora Jurídica  
BM 319.870-5 / OAB/MG 174.178

ANA CAROLINA COSTA  
LINHARES:0433358467  
1

Assinado de forma digital por ANA  
CAROLINA COSTA  
LINHARES:04333584671  
Dados: 2024.09.05 13:47:16 -03'00'

Ana Carolina Costa Linhares  
Assessora Jurídica  
BM 109.904-1 / OAB/MG nº 98.746

#### DE ACORDO:

ANA ALVARENGA  
MOREIRA  
MAGALHAES:04624532  
600

Assinado de forma digital por ANA  
ALVARENGA MOREIRA  
MAGALHAES:04624532600  
Dados: 2024.09.05 15:17:15 -03'00'

